

Certifico que nesta data foi publicado este (a)
<u>DECRETO 020</u>
Com afixação no Placard do município
Aurora-TO, <u>10</u> / <u>01</u> / <u>2021</u>
<u>[Assinatura]</u> Responsável

DECRETO Nº 020, DE 10 DE JANEIRO DE 2021.

“Revoga Os Decretos 059 De 26/08/2020 E 060 De 04/09/2020, Estabelece novas medidas de prevenção ao COVID - 19, (novo coronavírus) no âmbito do Município de Aurora do Tocantins, até o dia 24 de janeiro de 2021, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e o que lhe confere o art. 70, inciso IV, VII e XIV da Lei Orgânica Municipal.

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, que impôs ao COVID -19, como pandemia do Novo Coronavírus;

Considerando que o Decreto Estadual 6.083 de 13 de abril de 2020, Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), e adota outras providências.

Considerando que a LEI Nº 13.979/2020 de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Considerando que o art. 3º, VI, LEI Nº 13.979/2020 com a redação dada pela MP Nº 926, de 26/03/2020 prevê a restrição excepcional e temporária da locomoção interestadual e intermunicipal;

Considerando que o artigo 268 DO CÓDIGO PENAL c/c artigo 3º, III, “a”, da Lei 13.979/20 define crime de infração de medida sanitária preventiva da seguinte forma: “infringir determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa”.

Considerando que se o agente isolado por determinação vier a fugir, também praticará o crime previsto no artigo 268 do Código Penal c/c artigo 3º I da Lei 13.979/20:

Considerando que o ARTIGO 23, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, prevê que em caso da proteção à saúde pública por cuidar-se de competência material comum, o Prefeito Municipal deve agir, ainda na falta de leis, quando houver extremo perigo à sociedade (algumas situações concretas devido ao coronavírus), para tomar as providências acautelatórias que o interesse público exigir, observadas a proporcionalidade, razoabilidade e territorialidade, norteadores da ação do poder público;

Considerando que poder de polícia previsto no artigo 145, II da Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, artigo 78 é definido como "considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Considerando que o município goza de total autonomia para enfrentamento da pandemia, visando sempre adotar medidas de prevenção e proteção aos munícipes;

Considerando a publicação do ultimo Boletim emitido pela Secretaria Municipal de Saúde em 09 de Janeiro de 2021, relacionado a situação do Coronavírus COVID - 19 neste Município;

Considerando reunião com representantes de seguimentos da sociedade na decisão de implementar novas medidas de prevenção ao Corona vírus COVID - 19;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam adotadas em nível Municipal no que couber, resguardadas suas singularidades todas as medidas restritivas impostas pelos Governos, Federal, e estadual, a fim de evitar a disseminação do Novo Coronavírus COVID - 19 nesta municipalidade.

Art. 2º- Passa ser obrigatório o uso de máscara de proteção a partir da publicação deste decreto, para todos os munícipes

(Cidadão ou cidadã do município), assim como qualquer pessoa que transitar em espaços públicos como ruas praças estabelecimentos públicos ou privados e demais espaços abertos ao público, como forma de evitar a transmissão comunitária do CORONAVIRUS – COVID 19.

§ 1º - Para o enfrentamento emergencial em saúde decorrente do coronavírus fica suspensa, por tempo determinado, a realização de eventos festivos, esportivos, culturais, educacionais, feiras, shows e outras atividades coletivas de qualquer natureza, com aglomeração de pessoas, em locais públicos ou privados, ainda que anteriormente autorizados.

Art. 3º- Fica autorizado a abertura de Igrejas para celebração de Cultos e Missas, uma (01) vez por semana a escolha de cada líder religioso.

§1º- A celebração de Cultos e Missas deverá ser realizado de maneira fracionada em 02 (duas) missas ou 02 (dois) cultos no mesmo dia em horários diferentes, visando diminuir a aglomeração e por consequência a possibilidade de disseminação do Coronavírus COVID – 19.

§ 1º - O cronograma contendo dia da semana e horário das celebrações religiosas deverá ser encaminhado a Secretária Municipal de Saúde, por meio de cada representante religioso.

§ 2º - Fica estabelecido que a Igreja que utilizar bancos para acomodação dos fiéis, só será permitido o assento de duas pessoas por banco, e aquelas que utilizam cadeiras individuais mantendo distanciamento de no mínimo dois metros.

§ 3º - As Igrejas devam fazer respeitar ordem de distanciamento, evitar abraços, aperto de mão, fornecer aos visitantes e fiéis, álcool em gel 70%, e que as Missas e Cultos só poderão ocorrer mediante uso de máscaras por todos os fiéis.

Art. 4º - Fica autorizado a abertura dos estabelecimentos considerados não essenciais como; Hotéis, Restaurantes, Pizzarias, Sorveterias, Distribuidoras de bebidas, lojas, salão de beleza, barbearias, serviços de manicure e demais estabelecimentos similares, em zona urbana.

§ 1º - A abertura dos hotéis que trata o caput, deverá respeitar hospedagem de duas (02) pessoas por quarto, devendo intensificar a limpeza do

ambiente, disponibilizar álcool gel a 70% e atender as orientações de prevenção realizadas pela equipe de Vigilância Sanitária local.

§ 2º - A abertura de restaurantes deverá respeitar o distanciamento mínimo de dois (02) metros entre mesas, clientes e frequentadores, não podendo haver aglomeração e sendo obrigatório o fornecimento de álcool Gel a 70%, Aumentar frequência de higienização de superfícies.

§ 3º - As Distribuidoras de bebidas, Pizzarias e similares que comercializam bebidas e petiscos (Espetinhos em geral) deverão funcionar para consumo externo como "**ENTREGA DELIVERY**", ou retirada no local e, em caso de fila, obedecer o limite de 2 (dois) metros por pessoa, ficando vedado servir no balcão ou mesas, evitando qualquer tipo de aglomeração em função das vendas realizadas.

§ 4º - Os demais estabelecimentos contidos no caput acima deverão intensificar a limpeza do ambiente, disponibilizar álcool em gel a 70%, e em caso de salão de beleza, barbearias e serviços de manicure orienta-se o agendamento para evitar aglomeração.

§ 5º - Fica determinado aos responsáveis pelos comércios, descritos no caput deste artigo restringir o ingresso em suas respectivas dependências do cidadão que não esteja usando máscara, bem como daqueles que estejam usando capacete ou outro equipamento que oculte a face na vigência deste Decreto.

Art. 5º - Fica autorizado a abertura dos estabelecimentos considerados essenciais como; Oficinas Mecânicas, Posto de Combustível, Auto Peças, Borracharias, Farmácias, Açougues, Lotérica, Papelarias, Padarias, Lanchonetes.

Art. 6º - As medidas contidas no artigo 4º e seus parágrafos, não se aplicam aos estabelecimentos dos pontos turísticos públicos e privados com controle sanitários atendendo as medidas de saúde pública no período da Pandemia.

Art. 7º Em razão do previsto no artigo 1º deste Decreto e dos preceitos estabelecidos na Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, o Município poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas administrativas para enfrentar a situação de emergência:

I – dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços, de acordo com o inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, conforme inciso XIII do art. 15 da Lei Federal nº. 8080, de 19 de setembro de 1990;

III – determinação, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

a) Isolamento [de pessoas, doentes ou contaminadas; bagagens, meios de transporte, mercadorias, ou encomendas postais;

b) Quarentena restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação; bagagens; contêineres; animais; meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação

c) Exames médicos;

d) Testes laboratoriais;

e) Coleta de amostras clínicas;

f) Vacinação e outras medidas profiláticas conforme as diretrizes do Ministério da Saúde;

g) - Tratamentos médicos específicos.

h) – Contratação de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos de Lei Municipal.

§ 1º - Como medida emergencial para o enfrentamento da disseminação do vírus COVID-19, será criada por meio de Decreto a Comissão de Acompanhamento, Controle e Prevenção Coronavírus - COVID-19, por tempo determinado a ser avaliado, visando a fiscalização e cumprimento deste Decreto, composta por 06 (seis) membros, que atuarão em 03 (três) turnos.

§ 2º - Aos membros da Comissão de Acompanhamento, Controle e Prevenção Coronavírus - COVID-19, cabe às atividades de fiscalização e de poder de polícia, podendo os mesmos tomarem as atitudes necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 8º - Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

- I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;
- II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 9º - Fica instituído o distanciamento social de forma a impedir a reunião de pessoas, as atividades de recreação de qualquer natureza e aglomerações em espaços públicos ou privados, a fim de evitar transmissão voluntária do COVID-19.

§ 1º - Ficam **SUSPENSO-PROIBIDOS**, de igual forma, por tempo determinado festas em residências, ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas, a fim de proteger a saúde pública;

Art. 10º - As pessoas oriundas de outras unidades da Federação que desejem permanecer no Município de Aurora do Tocantins, ficam obrigadas à situação de quarentena, caso apresentarem sintomas do COVID – 19, que implica em ficarem 14(quatorze) dias isolados juntamente com os familiares que residam no município, em cujo domicílio ficarem hospedados, sob pena de multas e outras penalidades legais.

§ 1º. As pessoas que se enquadram na previsão deste artigo, devem informar à Secretaria Municipal de Saúde, acerca de sua chegada e período de permanência no Município;

Art. 11º - Mercados, supermercados, Mercearias, Açougues, quitandas, Frutarias, estabelecimentos agropecuários, lojas em geral, poderão funcionar no horário comercial de 07 horas até às 19 horas.

§ 1º. Salões de beleza, barbearias, serviços de manicure poderão funcionar na vigência deste Decreto com agendamento de 7 horas às 18 horas.

Art. 12º - Distribuidoras de bebidas, Sorveterias, Restaurantes e Pizzarias poderão funcionar para consumo externo como "**ENTREGA DELIVERY**", apenas até às 21 horas.

Art. 13º - Ficam **SUSPENSO**, todas as atividades turísticas públicas e privadas por tempo determinado do dia 11 de janeiro de 2021 a 24 de janeiro de 2021.

Art. 14° - Fica determinado o fechamento de todos os estabelecimentos localizados às margens do rio Palma, Azuis, Ribeirão, Tubatinga e do rio Sobrado no Município.

Art. 15°. O descumprimento do presente decreto ensejará as seguintes penalidades aos estabelecimentos privados:

I – Advertência escrita;

II – Multa por ato de descumprimento, conforme Código de Postura vigente no valor de R\$ 600.00 (seiscentos) reais;

III – Interdição do estabelecimento;

IV – Cassação do Alvará de funcionamento;

V – Providencias cíveis e criminais.

Parágrafo único – Em havendo reincidência pelo infrator a multa pecuniária poderá ser elevada em até 05 (cinco) vezes, levando em consideração a gravidade do ato praticado;

Art. 16° O descumprimento do presente decreto ensejará as seguintes penalidades aos munícipes:

I – Advertência escrita;

II – Multa por ato de descumprimento, conforme Código de Postura vigente no valor de R\$ 300.00(trezentos) reais.

Art. 17° - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, a Secretaria de Saúde, através do departamento de vigilância sanitária juntamente com a Comissão de Acompanhamento, Controle e Prevenção Coronavírus - COVID-19, e da Polícia Militar, são competentes para autuar eventuais práticas de infrações administrativas previstas no ordenamento jurídico municipal, bem como no artigo 10 da Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, além dos crimes previstos nos artigos 267, 268 e 330 do Código Penal, devendo, nestes casos, encaminhar as ocorrências para as autoridades.

Art. 18° - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município;



Art. 19º - Revogam as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE: REGISTRE-SE: CUMPRA-SE:

Gabinete do Prefeito do Município de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de Janeiro de dois mil e vinte um (2021).



LUZINEI DE JESUS SILVA
Prefeito Municipal